



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002152-20.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelado MARIO VINICIUS DE OLIVEIRA POZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.388

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002152-20.2023.8.26.0318

APELANTE: MUNICÍPIO DE LEME

APELADO: MARIO VINICIUS DE OLIVEIRA POZZI

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO DE CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS – REMESSAO AO JEFAZ – Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) – Inteligência do art. 98, I, da CF, e do art. 2º, “caput” e § 4º, da Lei nº 12.153/2009 – Possibilidade de produção de prova técnica, aplicando-se subsidiariamente a regra do art. 35 da Lei nº 9.099/95 – Constatação de que já houve produção de laudo pericial nos autos – Determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial competente para ratificação da decisão ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC – Precedentes deste E. TJSP – **Recurso não conhecido, com determinação.**

1. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por **MARIO VINICIUS DE OLIVEIRA POZZI** contra **MUNICÍPIO DE LEME**, na qual o autor, servidor público municipal, admitido aos 01/02/2012 para exercer o cargo público Agente Comunitário de Saúde, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), a ser calculado sobre o vencimento inicial do cargo, referente aos meses de janeiro/2019 a junho/2020, com os respectivos reflexos sobre horas extras, 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, tendo em vista que o referido adicional fora subtraído de janeiro/2019 a junho/2020, mesmo o autor exercendo as mesmas atividades/funções insalubres.

A r. sentença de fls. 462/470, nos termos do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cujo relatório se adota, condenou o réu a pagar, em favor da parte autora, o adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, calculado sobre o vencimento inicial do cargo ocupado por ele, com reflexos somente sobre eventuais horas extras que venham a ser realizadas, referente ao período de janeiro/2019 a junho/2020, apostilando-se, determinando ainda que os valores atrasados deverão ser pagos de uma vez, corrigidos monetariamente desde quando devidos, observando-se os respectivos vencimentos, pelo IPCA-E, até novembro de 2021, com os juros de mora aplicados à poupança, nos termos do Tema 810 do STF, desde a citação, bem como, em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores devidos deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (EC nº 113/2021), observando-se, a partir de 30/08/2024, os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024. Diante da sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Município interpôs recurso de apelação, às fls. 477/510, na qual sustenta, em resumo: preliminarmente, cerceamento de defesa e nulidade da sentença, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; e, no mérito, os pedidos são improcedentes, tendo em vista que o apostilamento, além de não previsto na espécie para o postulado, por não se tratar de situação prevista no parágrafo 8º do artigo 65 da Lei 8.666/1993, como no artigo 135 da Lei nº 14.133/2021, que autorizariam o ato administrativo formal em questão, a vantagem concedida não incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito (art. 47 da LC 564/2009), como decorre do exercício de atividades laborais, devendo cessar com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão (art. 59 da LC 564/2009), a permitir que a postulação é “*contra legem*”, pois a vantagem é temporária e

não incorporável, a justificar a reforma da r. sentença, para afastar a determinação, assim, subsidiariamente, o apelante requer a reforma da r. sentença, para excluir a condenação ao pagamento de reflexos sobre horas extras, como para afastar o apostilamento e condenação retroativa.

Recurso com contrarrazões (fls. 514/539).

É O RELATÓRIO.

2. Modificando posicionamento anterior, entendo que não é caso de conhecer do recurso.

Depreende-se dos autos que a ação de cobrança foi ajuizada pelo procedimento comum, na data de 09.05.2023, em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$6.662,47 (fls. 6), ou seja, quantia inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos; e que o processo foi julgado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Leme.

No entanto, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ), ao teor do que dispõe o art. 98, I, da Constituição Federal e o art. 2º, *caput* e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, os quais são aqui citados com grifos:

Constituição Federal

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Lei nº 12.153/2009

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado

Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Vale dizer que eventual necessidade de prova técnica não afasta a competência dos Juizados Especiais, pois o artigo 35 da Lei nº 9.099/95 prevê expressamente a possibilidade da sua produção, cuja regra se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Ressalte-se que, no presente caso, já houve produção de prova pericial (fls. 287/303).

Desse modo, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial local, para que confirme a decisão proferida por juiz incompetente ou profira uma nova sentença, nos termos do artigo 64, § 4º, do CPC, conforme o entendimento do E. Órgão Especial deste E. TJSP:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E IMPEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO PÚBLICO – AJUIZAMENTO POR PROCURADORA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA, NO CASO, DE UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL – DECISÃO, PORÉM, PROFERIDA PELA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL – FATO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO PELA 6ª TURMA DA FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL, A SUSCITANTE – COMPETÊNCIA RECURSAL, A RIGOR, QUE SERIA DA 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, A SUSCITADA – PROCEDÊNCIA, PORÉM, DO CONFLITO PARA REMETER OS AUTOS A UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL A FIM DE QUE O RESPECTIVO JUÍZO DELIBERE PELA MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, CUJOS EFEITOS, NO PERÍODO, FICAM CONSERVADOS,

NOS TERMOS DO ART. 64, § 4º, DO CPC, COM OBSERVAÇÃO DE QUE EVENTUAL RECURSO DO ATO DO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, QUE VENHA A DELIBERAR PELA MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, SUBIRÁ DIRETAMENTE PARA A 6ª TURMA DA FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL CAPITAL – SOLUÇÃO ADOTADA DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES – CONFLITO PROCEDENTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, COM OBSERVAÇÃO. (Conflito de competência cível nº 0033868-03.2022.8.26.0000; Relator: Des. Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação interposta contra sentença proferida pela 9a. Vara da Fazenda Pública, em ação declaratória e indenizatória destinada a anular ato administrativo que indeferiu o pedido do autor, servidor público estadual, para obtenção de licença para tratamento de saúde. Interposto recurso, distribuído a 9a. Câmara de Direito Público, que se deu por incompetente e determinou a redistribuição A 4ª Turma do Colégio Recursal, do Juizado Especial da Fazenda Pública Central da Capital, suscitou conflito negativo de competência, por considerar que a complexidade da matéria e a exigência de perícia, impediria o julgamento pelo Juizado Especial. A Câmara suscitada também negou a competência, porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Hipótese de procedência do conflito e encaminhamento a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Critério objetivo na fixação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, qual seja, o valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Complexidade da lide e necessidade de perícia não infirmam a competência. Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e precedentes do STJ. Processo ao tramitar perante a 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital em 2015 veio a ser sentenciado por Juízo absolutamente incompetente. Não cabe à Turma Recursal julgar o recurso de apelação interposto contra sentença proferida na vara comum. Inteligência dos art. 41 da Lei nº 9.099/95, art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e 39, caput, do Provimento CSM nº 2203/2014. Necessário remeter os autos a uma das

Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para que o órgão que ostenta competência confirme as deliberações tomadas pelo Juízo incompetente ou profira nova decisão. Inteligência do art. 64, § 4º, do CPC. Precedentes deste Órgão Especial. Conflito procedente, para reconhecer a competência da 4ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital, mas com determinação de prévio encaminhamento dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para reexame da decisão de primeiro grau, podendo mantê-la ou reformá-la, se for o caso. (Conflito de competência cível nº 0007409-95.2021.8.26.0000; Relator: Des. James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021)

Também nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, §4º da Lei nº 12.153/09). Valor da causa igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência da Justiça Comum Estadual. Competência do Juizado Especial. Aproveitamento dos atos processuais (art. 64, § 4º, CPC). Competência recursal não aceita. Recurso não conhecido. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública local. (Apelação Cível nº 1005345-54.2020.8.26.0510; Relator: Des. Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – APOSENTADORIA ESPECIAL – Servidor Público Municipal (Pintor) – Pretensão ao reconhecimento e concessão da aposentadoria especial com proventos integrais – Laudo pericial elaborado nos autos – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública

(art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Autor que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 – Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 – Competência absoluta do Juizado Especial para decidir a causa – Art. 64, §4º, do Código de Processo Civil, art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 – Precedentes desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduva. (TJSP; Apelação Cível nº 1009876-22.2021.8.26.0132; Relator: Des. Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

COMPETÊNCIA. Valor da Causa. Reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciação e julgamento do feito, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior àquele previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009. Desnecessidade de prova pericial complexa. Determinada a remessa dos autos ao Primeiro Grau. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível nº 1060874-71.2020.8.26.0053; Relator: Des. Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. Execução voltada ao recebimento de honorários periciais relativos a trabalhos técnicos apresentados em processos cujas partes eram beneficiárias da gratuidade judiciária. Embargos à execução propostos pela Fazenda do Estado de São Paulo. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Ação que não se amolda a nenhuma das exceções elencadas na Lei Federal nº 12.153/09 ou nos Provimentos CSM nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014. Processo que tramitou em Vara Cível na Comarca de Santana de Parnaíba. Existência, na Comarca, de Vara especializada de Juizado Especial

Cível, que acumula o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 8º, II, do Provimento CSM nº 2.203/2014. Nulidade absoluta. Reconhecimento da incompetência da Justiça comum, com anulação da sentença. Aproveitamento dos atos processuais realizados até o momento. Intelecção do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e art. 64, § 4º, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Acolhe-se a preliminar do apelo para anular a sentença e determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial competente. (TJSP; Apelação Cível nº 1001083-96.2023.8.26.0529; Relator: Des. Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

PONTE NETO

Relator